



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05
Recurso nº. : 144.287
Matéria : CSLL – EX.: 1998
Recorrente : MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 02 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 108-03.249

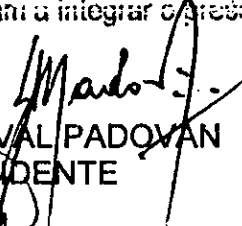
PAF – RETORNO DE RESOLUÇÃO – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – PEDIDO FORMULADO COM INCORREÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE PROSPERAR – Havendo confusão por parte da recorrente quanto aos valores, origem e a forma do crédito pretendido, contidas no pedido original de compensação, não pode a autoridade administrativa cancelar o procedimento ou realizar atos de responsabilidade do sujeito passivo, fato comprovado no retorno da Resolução 108-00297 de 07/12/2005.

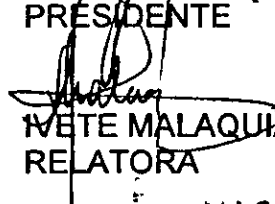
RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO – CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS – LIQUIDAÇÃO – A impulsão do judiciário obriga a observância da decisão exarada por aquele poder, nos seus estritos limites. A autoridade competente para execução é aquela da unidade jurisdicionante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEI SON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05

Acórdão nº : 108-09.249

Recurso nº. : 144.287

Recorrente : MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de retorno da Resolução 108-00297, de 07/12/2005, da MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

O pedido de restituição representado pelo requerimento de fls. 01, para a Contribuição Social Sobre o Lucro no valor de R\$ 7.718,64, no ano base de 1997, no dizer da recorrente, decorreria de recolhimentos a maior que realizara com base nos Balancetes de Suspensão/Redução.

O acórdão de primeiro grau negou o pedido por falta de comprovação dos valores pretendidos, porque não poderia subsistir na manifestação de inconformidade matérias de fato relativa aos valores não mencionados no pedido inicial (fl. 1), nem a mudança da causa de pedir (de restituição administrativa de valores da CSLL pagos a maior em 1997, para restituição formulada com base em sentença transitada em julgado relativa ao Finsocial ou a outras exações).

No recurso veio a Contribuinte pedindo atenção para o objeto da lide. O valor em discussão seria de dois tipos: um parte de compensação da CSLL decorrente de ação judicial e o outro de créditos oriundos de exportação, sendo importante entender bem esses fatos para concluir com justiça.

Comentou que teria direito a compensar parte do processo judicial no valor de R\$ 6.602,01 – oriunda da sentença decorrente do PJ 91.7000517-6, interposto para devolução integral da CSLL de 1988 e 20% de majoração da alíquota de 1989. Renunciara à liquidação de sentença através de precatório, fazendo o pedido de restituição através do PAT 13984.000489/00-72, valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13984.000396/98-05
Acórdão nº : 108-09.249

R\$ 32.204,38, compensando parte, no valor de R\$ 6.602,01. Complementou que deste processo utilizou os seguintes valores para compensação, através dos processos específicos de nºs:

13984.000489/00-72 – R\$ 5.390,95 – venc. 18.06.99 – código-2484
13984.000489/00-72 – R\$ 264,91 – venc. 29.07.99 – código-2484
13984.000489/00-72 – R\$ 946,15 – venc. 18.06.99 – código-2484.

Mas a compensação fora rejeitada sob argumento de que poderia estar havendo dupla cobrança (judicial e administrativa), mesmo diante da entrega do documento no qual formalizara sua opção, complementando:

“II – Parte do pagamento efetuado a maior de CSL e compensado com o próprio CSL no R\$ 3.979,56:
Processo Administrativo 13984.000396/98-05 do pedido de restituição da CSL paga a maior no ano de 1997 no valor foi compensado com CSL de 31.12.1998, com vencimento para 29.01.1999, feitos como a seguir se demonstra:
Processo 13984.000396/98-05 – R\$ 3.979,56 – venc. 29.01.98 – código-2484.”

Esclareceu que não inovara no pedido porque a sentença fora juntada em sua inicial. Nos processos 13984.000489/00-72, e 13984.000059/97-56, o seu direito ao valor de “R\$ 5.498,44 – fls.93”, que não fora devidamente analisado.

Pediu a realização de diligência, formulou quesitos.

Na sessão de julgamento, em 07/12/2005, foi definida a Resolução acima relatada, para confirmar se havia a conexão entre os processos e se necessitavam de análise conjunta.

Mesmo reconhecendo a falta de objetividade do pedido a fim de evitar prejuízos a Recorrente e em respeito ao devido processo legal, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade responsável esclarecesse e verificasse os seguintes pontos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13984.000396/98-05

Acórdão nº : 108-09.249

- a) houve trânsito em julgado do PAJ PJ 91.7000517-6? Qual o limite da sentença concessiva?
- b) foi entregue a opção para compensação administrativa e desistência da liquidação de sentença por precatório?
- c) os processos 13984.000489/00-72 e 13984.000396/98-05 dizem respeito à mesma matéria?
- d) demais informações julgadas necessárias para deslinde da questão.

A SORAT/DRF/LAG, conforme fls. 201/202 respondeu a essas questões e devolveu o processo para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05
Acórdão nº : 108-09.249

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de pedido de restituição/compensação de supostos indébitos de duas ordens: a) parte de compensação da CSLL decorrente de ação judicial e b) créditos oriundos de exportação.

Disseram as razões de recurso que a parte decorrente do processo judicial, no valor de R\$ 6.602,01, oriunda da sentença decorrente do PJ 91.7000517-6, não fora aceita para compensação sob argumento de que poderia estar havendo duplo ressarcimento (judicial e administrativo), mesmo diante da entrega do documento que formalizara sua opção pela compensação administrativa.

Este PJ 91.7000517-6 (interposto para devolução integral da CSLL de 1988 e 20% de majoração da alíquota de 1989), fora objeto do pedido de restituição através do PAT 13984.000489/00-72. Compensara parte do pagamento efetuado a maior para a CSL, com a própria CSL, no valor de R\$ 3.979,56, venc. 29.01.98 – código-2484.

No Processo Administrativo 13984.000396/98-05, referente ao pedido de restituição da CSL paga a maior no ano de 1997, compensara com a CSL de competência de dezembro de 1998, com vencimento para 29.01.1999.

Ou seja, haveria dois processos interligados ao presente que precisariam de análise conjunta. Assim as respostas propostas na Resolução poderiam aclarar o litígio e conforme fls. 201 e 202, foram produzidas da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000396/98-05
Acórdão nº : 108-09.249

a) houve trânsito em julgado do PAJ PJ 91.7000517-6? Qual o limite da sentença concessiva?

R) A ação 91.7000517-6, é uma ação cautelar, tendo sido intentada posteriormente a ação principal de nº 91.70000709-0, trânsito em julgado em 23 de abril de 1998. A decisão final do judiciário declarou inconstitucional o finsocial, à alíquota acima de 0,5%; inconstitucional a tributação da CSLL apurada em 31/12/1988 e a majoração da alíquota de 8 para 10% para o período encerrado em 31/12/1998, inconstitucionais as alterações ocorridas pelos Decretos Leis 2445 e 2449, relativo ao PIS e constitucional à contribuição para a COFINS.

b) foi entregue a opção pela compensação administrativa e desistência da liquidação de sentença por precatório?

R) O contribuinte apresentou pedido administrativo protocolado sob nº 13984.000489/00-72, com fim de exercer seu direito à repetição do indébito da CSLL reconhecido na referida ação judicial, porém não consta no conteúdo dos atos a desistência da liquidação de sentença por precatório. O processo encontra-se nesta DRF na situação aguardando ciência da decisão da DRJ Fortaleza, que indeferiu a manifestação de inconformidade por decadência do direito de pleitear a restituição.

c) os processos 13984.000489/00-72 e 13984.000396/98-05 dizem respeito à mesma matéria?

R) Os processos 13984.000489/00-72 e 13984.000396/98-05 não dizem respeito às mesmas matérias: o objeto do processo 13984.000489/00-72 é o pedido de restituição da contribuição apurada em 31/12/1988 e 31/12/1989, tendo por base a decisão judicial prolatada na ação 91.7000517-6 e 91.70000709-0. O objeto do processo 13984.000396/98-05 é a restituição do saldo negativo apurado na declaração do ano-calendário 1997/exercício 1998,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13984.000396/98-05

Acórdão nº : 108-09.249

d) demais informações julgadas necessárias para deslinde da questão.

R) A única relação entre os processos 13984.000489/00-72 e 13984.000396/98-05 se dá pelo fato de a interessada ter requerido em sua manifestação de inconformidade que alguns pedidos de compensação protocolados fossem transferidos do processo 13984.000396/98-05 para o de nº13984.000489/00-72.

Frente a essas informações forçoso concluir que a vinculação pretendida não se encontra presente o que me convenceu a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

